

VULNERABILIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA: APROXIMAÇÕES TEÓRICAS A PARTIR DE MAURILIO CASAS MAIA E HERMES ZANETI JR.

VULNERABILITIES AND LEGAL PROTECTION: THEORETICAL APPROACHES
BASED ON THE WORKS OF MAURILIO CASAS MAIA AND HERMES ZANETI JR.

VULNERABILIDADES Y PROTECCIÓN JURÍDICA: APROXIMACIONES
TEÓRICAS A PARTIR DE LAS OBRAS DE MAURILIO CASAS MAIA Y HERMES
ZANETI JR.

Ana Carolina Jansen Pereira Cirino Prado¹, Roberto Costa Sousa França², Junielly Lopes dos Santos³, Gabrielle Lima da Costa⁴, Thyago Gomes da Mota Garcia⁵, Alessandra da Silva Saraiva⁶

DOI: 10.54899/dcs.v23i93.6577

Recibido: 10/07/2026 | Aceptado: 04/08/2026 | Publicación en línea: 11/08/2026.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo refletir sobre as contribuições teóricas de Maurilio Casas Maia e Hermes Zaneti Jr. para a compreensão do Direito da Proteção dos Vulneráveis no contexto jurídico brasileiro. Parte-se do questionamento acerca da relevância da categoria da vulnerabilidade para a construção de mecanismos jurídicos voltados à promoção da igualdade material e à efetivação dos direitos fundamentais. Justifica-se o estudo pela crescente necessidade de reflexões sobre a proteção de grupos vulnerabilizados em uma sociedade marcada por desigualdades sociais, econômicas e culturais. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, desenvolvida a partir da revisão das obras *Direito da Proteção dos Vulneráveis: introdução crítica* e *Microsistema Processual de Proteção dos Vulneráveis*. A literatura examinada evidencia a importância atribuída pelos autores à vulnerabilidade como categoria jurídica capaz de orientar a formulação de instrumentos normativos e processuais destinados à proteção diferenciada de sujeitos e grupos em situação de fragilidade. Conclui-se que as contribuições teóricas apresentadas auxiliam na compreensão dos fundamentos do Direito da Proteção dos Vulneráveis e de sua relevância para a ampliação do acesso à justiça e para a concretização da dignidade da pessoa humana.

¹Especialista em Direito Médico e Hospitalar, Gestão da Saúde Suplementar e Direito Tributário, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: acjpcp.dpp25@uea.edu.br
Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-8625-7299>

²Especialista em Direito Processual Civil, Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.
E-mail: roberto85costa@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-0902-5743>

³Graduada em Direito, Universidade Paulista (UNIP), Manaus, Amazonas, Brasil.
E-mail: juniellylopes07@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-8100-9860>

⁴Especialista em Penal e Processo Penal, Faculdade La Salle, Manaus, Amazonas, Brasil.
E-mail: gabriellelimaadvogada@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-8543-5547>

⁵Especialista em Direito Público, Faculdade Legale, São Paulo/SP, Brasil. E-mail: adv.thyagogarcia@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-1899-3901>

⁶Graduada em Direito pelo Centro Universitário La Salle de Manaus (UniLaSalle Manaus), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: alessandrasaraiva.adv@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-7619-9762>

Palavras-chave: Vulnerabilidade. Proteção Jurídica. Acesso à Justiça. Direitos Fundamentais. Grupos Vulneráveis.

ABSTRACT

This article aims to reflect on the theoretical contributions of Maurilio Casas Maia and Hermes Zaneti Jr. to the understanding of the Law for the Protection of Vulnerable Persons within the Brazilian legal context. The study is based on the question of the relevance of vulnerability as a legal category for the development of mechanisms aimed at promoting substantive equality and the effective realization of fundamental rights. The research is justified by the growing need for reflections on the protection of vulnerable groups in a society marked by social, economic, and cultural inequalities. Methodologically, this is a qualitative bibliographic study developed through a review of the works *Law for the Protection of Vulnerable Persons: A Critical Introduction* and *Procedural Microsystem for the Protection of Vulnerable Persons*. The literature reviewed highlights the importance attributed by the authors to vulnerability as a legal category capable of guiding the formulation of normative and procedural instruments designed to provide differentiated protection to individuals and groups in situations of fragility. It is concluded that the theoretical contributions presented help to understand the foundations of the Law for the Protection of Vulnerable Persons and its relevance to expanding access to justice and promoting human dignity.

Keywords: Vulnerability. Legal Protection. Access To Justice. Fundamental Rights. Vulnerable Groups.

RESUMEN

El presente artículo tiene como objetivo reflexionar sobre las contribuciones teóricas de Maurilio Casas Maia y Hermes Zaneti Jr. para la comprensión del Derecho de Protección de las Personas Vulnerables en el contexto jurídico brasileño. El estudio parte del cuestionamiento acerca de la relevancia de la vulnerabilidad como categoría jurídica para la construcción de mecanismos orientados a la promoción de la igualdad material y a la efectividad de los derechos fundamentales. La investigación se justifica por la creciente necesidad de reflexiones sobre la protección de grupos vulnerabilizados en una sociedad marcada por desigualdades sociales, económicas y culturales. Metodológicamente, se trata de una investigación bibliográfica, de enfoque cualitativo, desarrollada a partir de la revisión de las obras *Derecho de Protección de las Personas Vulnerables: una introducción crítica* y *Microsistema Procesal de Protección de las Personas Vulnerables*. La literatura revisada evidencia la importancia atribuida por los autores a la vulnerabilidad como categoría jurídica capaz de orientar la formulación de instrumentos normativos y procesales destinados a brindar una protección diferenciada a personas y grupos en situación de fragilidad. Se concluye que las contribuciones teóricas presentadas contribuyen a la comprensión de los fundamentos del Derecho de Protección de las Personas Vulnerables y de su relevancia para la ampliación del acceso a la justicia y la concreción de la dignidad humana.

Palabras clave: Vulnerabilidad. Protección Jurídica. Acceso a la Justicia. Derechos Fundamentales. Grupos Vulnerables.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A vulnerabilidade tem ocupado espaço crescente nos debates jurídicos contemporâneos, especialmente em razão da necessidade de construção de mecanismos capazes de assegurar proteção efetiva a indivíduos e grupos submetidos a condições de fragilidade social, econômica, cultural, física ou institucional. Embora amplamente utilizada em diferentes campos do conhecimento, a noção de vulnerabilidade permanece em constante construção conceitual, assumindo significados diversos conforme o contexto em que é empregada. Nesse sentido, Maia & Zanetti Jr. (2025) destacam que a vulnerabilidade não constitui conceito exclusivamente jurídico, mas uma categoria multidimensional que dialoga com áreas como a saúde, a sociologia, a bioética e os direitos humanos, revelando situações que demandam especial atenção e proteção por parte do Estado. Nesse cenário, os autores propõem a construção do Microsistema Processual de Proteção dos Vulneráveis, concebido como um conjunto articulado de normas constitucionais, processuais e infraconstitucionais destinadas à promoção da igualdade material, do acesso à justiça e da efetividade dos direitos fundamentais.

A relevância da temática decorre da persistência de barreiras estruturais que dificultam o pleno exercício de direitos por determinados grupos sociais, evidenciando a necessidade de instrumentos jurídicos aptos a enfrentar desigualdades concretas. Diante desse contexto, surge o seguinte questionamento: de que forma as contribuições teóricas de Maurílio Casas Maia e Hermes Zaneti Jr.(2025;2026) auxiliam na compreensão da vulnerabilidade como categoria jurídica e na construção de mecanismos de proteção voltados à efetivação dos direitos fundamentais?

Justifica-se a presente pesquisa pela importância do aprofundamento teórico acerca do Direito da Proteção dos Vulneráveis, temática que vem ganhando destaque na doutrina, na jurisprudência e nos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Além disso, a discussão mostra-se relevante para compreender os desafios contemporâneos relacionados ao acesso à justiça, à igualdade material e à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e caráter descritivo-reflexivo, desenvolvida a partir da revisão das obras *Direito da Proteção dos Vulneráveis: Introdução Crítica e Microsistema Processual de Proteção dos Vulneráveis*.

O presente artigo tem por objetivo refletir sobre as contribuições teóricas de Maurilio Casas Maia e Hermes Zaneti Jr. para a compreensão da vulnerabilidade como categoria jurídica e para a consolidação de um sistema de proteção voltado à efetivação dos direitos fundamentais e do acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade.

REFERENCIAL TEÓRICO

A Construção Teórica da Vulnerabilidade no Direito Contemporâneo

A vulnerabilidade pode ser compreendida como a condição em que uma pessoa ou determinado grupo enfrenta obstáculos adicionais para exercer seus direitos ou acessar o sistema de justiça. Essa condição pode decorrer de fatores econômicos, culturais, sociais, étnicos, físicos, mentais, etários ou relacionados ao gênero. Diante dessas circunstâncias, torna-se necessária a adoção de medidas capazes de prevenir, reduzir ou compensar as desvantagens que dificultam o pleno exercício dos direitos (Cúpula Judicial Ibero-Americana, 2018; Goodin, 1985; Maia, 2026).

A igualdade estabelecida pela lei nem sempre se converte em igualdade na vida concreta, pois, embora os direitos sejam formalmente reconhecidos a todas as pessoas, nem todas conseguem exercê-los em condições equivalentes. Por isso, a vulnerabilidade não deve ser tratada como um rótulo inerente à pessoa, mas como uma condição relacional e circunstancial, produzida ou agravada pelo ambiente social, econômico, político e institucional no qual ela está inserida (Fineman, 2008; Luna, 2009).

Essas condições podem ser permanentes ou transitórias e variam conforme o contexto analisado. Uma mesma pessoa pode estar vulnerável em determinada relação e não apresentar a mesma vulnerabilidade em outra, assim como diferentes fatores podem se sobrepor e formar sucessivas camadas de vulnerabilidade (Luna, 2009; Tartuce, 2012).

O reconhecimento da vulnerabilidade ultrapassou o campo das ciências sociais e passou a ocupar posição relevante no Direito contemporâneo. Atualmente, ela pode funcionar como categoria jurídica de reconhecimento, interpretação e diferenciação, orientando a aplicação das normas e a formulação de políticas públicas destinadas à proteção de pessoas e grupos submetidos a desigualdades concretas (Maia, 2026; Tartuce, 2012).

Diversos diplomas legais brasileiros utilizam, expressa ou implicitamente, a vulnerabilidade como fundamento para a concessão de proteção diferenciada. A Constituição

Federal estabelece especial tutela às crianças, aos adolescentes, às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, aos consumidores, aos povos indígenas e a outros grupos que, por diferentes razões, necessitam de instrumentos específicos para assegurar a efetividade de seus direitos fundamentais (Brasil, 1988; Maia, 2026).

Essa evolução demonstra que o Direito não pode tratar todos os indivíduos de maneira absolutamente uniforme, pois a aplicação indiferenciada da igualdade formal pode conservar ou aprofundar desigualdades existentes na realidade social. A vulnerabilidade torna-se, assim, elemento relevante para orientar decisões judiciais, fundamentar políticas públicas e justificar mecanismos jurídicos voltados à realização da igualdade substancial (Bandeira de Mello, 2007; Piovesan, 2006; Maia, 2026).

No processo civil, esse reconhecimento manifesta-se por meio da interpretação constitucional das normas processuais e do modelo cooperativo adotado pelo Código de Processo Civil. O juiz não deve atuar de maneira parcial, mas também não exerce função meramente passiva: cabe-lhe conduzir o processo de modo cooperativo, prevenir desequilíbrios indevidos e assegurar que as partes tenham condições efetivas de participar do procedimento e influenciar a formação da decisão. Nesse contexto, a vulnerabilidade processual pode servir como critério para a adoção de providências destinadas à preservação do contraditório, da paridade de tratamento e da tutela jurisdicional efetiva (Brasil, 2015; Mitidiero, 2019; Tartuce, 2012).

A relação entre vulnerabilidade e direitos humanos é estreita. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos reconhece que determinados indivíduos e grupos enfrentam barreiras econômicas, sociais, institucionais e culturais que dificultam o exercício de direitos formalmente assegurados a todos. Por essa razão, o acesso à justiça deve ser compreendido não apenas como possibilidade de ingresso em juízo, mas como acesso efetivo a mecanismos capazes de proteger direitos e produzir resultados socialmente justos (Cappelletti; Garth, 1988; Cúpula Judicial Ibero-Americana, 2018; Piovesan, 2006).

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro e representa um ponto de partida para a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade. Esse princípio impõe ao Estado e à sociedade deveres de respeito, proteção e promoção, exigindo a criação de condições que permitam a cada pessoa desenvolver sua personalidade, participar da vida social e exercer seus direitos fundamentais em condições de liberdade e igualdade (Brasil, 1988; Sarlet, 2015; Sarmento, 2020).

Sob essa perspectiva, a vulnerabilidade não representa apenas uma fragilidade individual,

mas evidencia a existência de necessidades juridicamente relevantes e a possível insuficiência de recursos para satisfazê-las. O acesso à educação, à saúde, ao trabalho, à justiça e à proteção social depende, muitas vezes, de medidas estatais destinadas a remover barreiras e impedir que situações de desvantagem produzam riscos e danos sucessivos (Fineman, 2008; Maia, 2020; Sarlet, 2015).

Diversos tratados internacionais reforçam a necessidade de proteção diferenciada para pessoas e grupos que enfrentam desigualdades estruturais. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial admite medidas especiais destinadas ao desenvolvimento e à proteção de grupos raciais ou étnicos, enquanto a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina a adoção de adaptações razoáveis para promover a igualdade. Esses instrumentos demonstram que os direitos humanos exigem não apenas o reconhecimento formal de direitos, mas também mecanismos capazes de assegurar sua efetividade prática (Nações Unidas, 1965; Nações Unidas, 2006; Piovesan, 2006).

A igualdade constitui um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Entretanto, a evolução do pensamento jurídico demonstrou que tratar de maneira idêntica pessoas inseridas em realidades profundamente distintas pode produzir resultados injustos. Por essa razão, consolidou-se a distinção entre igualdade formal e igualdade material ou substancial (Bandeira de Mello, 2007; Piovesan, 2006).

A igualdade formal corresponde à afirmação de que todas as pessoas são iguais perante a lei e permanece essencial para impedir privilégios e discriminações arbitrárias. Contudo, ela não é suficiente para eliminar desigualdades historicamente construídas. A igualdade material busca considerar as diferenças concretas na aplicação do Direito, admitindo tratamentos diferenciados quando houver fundamento legítimo e relação lógica entre a diferenciação adotada e a desigualdade que se pretende enfrentar (Bandeira De Mello, 2007; Piovesan, 2006).

Nesse contexto, a vulnerabilidade funciona como elemento importante para identificar situações em que a adoção de medidas diferenciadas se mostra legítima e necessária. A proteção jurídica das pessoas vulneráveis não viola o princípio da igualdade, desde que a diferenciação seja proporcional e esteja relacionada à superação da desvantagem constatada; ao contrário, ela constitui instrumento de concretização da própria igualdade (Bandeira de Mello, 2007; Maia, 2026; Piovesan, 2006).

Essa compreensão pode ser observada em diferentes ramos do Direito brasileiro, nos quais são estabelecidas garantias específicas para consumidores, crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, trabalhadores e outros sujeitos submetidos a relações assimétricas. O

objetivo dessas normas é reduzir desigualdades concretas, impedir abusos decorrentes da posição de superioridade de uma das partes e assegurar oportunidades reais para o exercício dos direitos fundamentais (Marques; Miragem, 2014; Tartuce, 2012; Maia, 2026).

Assim, a igualdade material exige do Estado uma atuação positiva, direcionada à eliminação das barreiras que dificultam o acesso aos direitos e comprometem a participação plena dos indivíduos na sociedade. Essa atuação deve fortalecer os recursos institucionais, jurídicos, econômicos e sociais de que as pessoas necessitam para enfrentar situações de vulnerabilidade e desenvolver sua autonomia (Fineman, 2008; Piovesan, 2006; Sarlet, 2015).

Na doutrina brasileira, Maurílio Casas Maia desenvolve uma abordagem jurídica da vulnerabilidade relacionada ao processo civil, ao acesso à justiça e à atuação da Defensoria Pública. Em trabalho escrito com Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, o autor relaciona a vulnerabilidade processual à denominada “isonomia dinâmica”, defendendo que as desigualdades concretas entre os litigantes devem ser identificadas para que o processo preserve efetiva paridade de armas. Posteriormente, Maia sistematizou uma teoria do ciclo jurídico da vulnerabilidade, composta por necessidade, insuficiência de recursos, vulnerabilidade, risco e dano (Barbosa; Maia, 2014; Maia, 2020).

A leitura conjunta das contribuições de Maurílio Casas Maia e Fernanda Tartuce demonstra que a vulnerabilidade processual não se limita à insuficiência econômica. Ela pode decorrer de obstáculos técnicos, informacionais, culturais, sociais, organizacionais, geográficos, físicos ou psicológicos que comprometam a capacidade de determinado sujeito compreender o processo, praticar os atos necessários e defender adequadamente seus interesses (Barbosa; Maia, 2014; Tartuce, 2012).

Outra contribuição relevante encontra-se na defesa de um processo comprometido com a igualdade substancial. O tratamento processual diferenciado não deve ter como finalidade favorecer arbitrariamente uma das partes, mas compensar uma desigualdade concreta que comprometa sua participação. A medida adotada deve apresentar relação lógica com a vulnerabilidade identificada e buscar assegurar condições efetivas para o exercício do contraditório, da ampla defesa e da produção probatória (Barbosa; Maia, 2014; Bandeira de Mello, 2007; Tartuce, 2012).

As normas processuais, nessa perspectiva, devem ser interpretadas em conformidade com a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório e a isonomia. O processo deixa de ser compreendido como simples sequência técnica de atos e passa

a ser reconhecido como instrumento destinado à tutela dos direitos, devendo sua organização proporcionar uma decisão justa, efetiva e construída mediante participação adequada dos sujeitos processuais (Maia, 2020; Mitidiero, 2019; Tartuce, 2012).

As reflexões desenvolvidas por Maurilio Casas Maia integram e ampliam o debate brasileiro sobre a proteção jurídica dos vulneráveis. Sua produção relaciona o reconhecimento das vulnerabilidades à interpretação das normas, à formulação de políticas públicas, ao acesso à justiça e à atuação das instituições responsáveis pela defesa dos direitos fundamentais. Dessa forma, a vulnerabilidade é apresentada como categoria juridicamente relevante para a promoção da igualdade material e para a realização dos objetivos do Estado Democrático de Direito (MAIA, 2020; MAIA, 2026).

O Microsistema Processual de Proteção dos Vulneráveis e a Efetivação do Acesso à Justiça

A noção de microsistema não é estranha à tradição processual brasileira. Ela se consolidou, inicialmente, no campo da tutela coletiva, a partir da comunicação recíproca estabelecida entre o artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública e o artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor, normas de reenvio que permitiram tratar diplomas esparsos como um conjunto normativo unitário, dotado de principiologia própria e de racionalidade distinta daquela do processo individual (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2017). A proposta formulada por Zaneti Jr. e Casas Maia (2025) desloca essa técnica para outro eixo de organização: em lugar de estruturar-se a partir do objeto litigioso, isto é, da natureza coletiva do direito discutido, o microsistema passa a estruturar-se a partir do sujeito, ou seja, da pessoa ou do grupo que se encontra em situação de vulnerabilidade. Compreende-se, nessa perspectiva, o Microsistema Processual de Proteção dos Vulneráveis como o espaço normativo formado pela integração dialógica entre normas constitucionais, tratados internacionais de direitos humanos e legislação infraconstitucional protetiva, articuladas por uma principiologia comum e voltadas a assegurar tutela jurisdicional diferenciada e adequada às necessidades concretas de quem litiga em posição de desvantagem.

A opção pela integração normativa, e não pela codificação, não é acidental. O Código de Processo Civil de 2015 emprega a expressão “vulnerabilidade” uma única vez, no parágrafo único do artigo 190, o que revela que a disciplina da proteção processual diferenciada permanece dispersa em diplomas setoriais, como o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei Brasileira de Inclusão e a Lei Maria da Penha

(Zaneti Jr.; Casas Maia, 2024). Reunir esses fragmentos exige uma operação hermenêutica de intercomunicação, e não a edição de um novo código: é o diálogo das fontes, na formulação de Claudia Lima Marques a partir de Erik Jayme, que autoriza a aplicação simultânea de normas de origens diversas, prevalecendo, em caso de tensão, aquela que melhor realize a finalidade protetiva (Marques, 2016). Daí decorre uma característica decisiva do microssistema: sua abertura. Por não se fechar em rol taxativo, ele comporta atualização permanente diante de novos contextos de vulnerabilização, como os produzidos pela exclusão digital ou pelo cenário pós-pandêmico.

O primeiro pressuposto teórico desse arranjo é a constitucionalização do processo. Zaneti Jr. (2021) demonstra que o processo não constitui técnica neutra, mas instrumento vinculado à realização dos direitos fundamentais, o que impõe a leitura das regras processuais em conformidade com o modelo constitucional de processo. Dessa premissa extraem-se consequências práticas relevantes: o direito fundamental à organização e ao procedimento converte-se em desdobramento do próprio direito de ação, autorizando a adequação das técnicas processuais às peculiaridades do caso concreto. Nesse quadro ganha densidade a categoria dos necessitados constitucionais, empregada para designar os segmentos que a Constituição elegeu como destinatários de proteção reforçada, de modo explícito ou implícito (Barletta; Casas Maia, 2016). A igualdade deixa de ser tratada como ponto de partida presumido e passa a ser compreendida como resultado a ser construído no curso do procedimento, o que aproxima o microssistema da terceira onda renovatória descrita por Cappelletti e Garth (1988), voltada não apenas à representação em juízo, mas à transformação do próprio modo de administrar a justiça.

Do plano constitucional deriva o vetor hermenêutico que orienta a aplicação de todo o conjunto. Na esteira do clássico *favor debilis*, consagrado no direito privado como técnica de reequilíbrio entre partes desiguais, a doutrina do Direito da Proteção dos Vulneráveis vem sustentando o *favor vulnerabilis*: havendo mais de uma interpretação juridicamente sustentável, prevalece aquela que confira maior proteção e efetividade aos direitos da pessoa em situação de vulnerabilidade. O critério encontra expressão no direito posto, seja na interpretação mais favorável ao consumidor (artigo 47 do CDC), seja na facilitação da defesa e na inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), seja na fixação de competência mais benéfica ao sujeito protegido. Cumpre, todavia, delimitá-lo: o *favor vulnerabilis* não autoriza decidir o mérito em favor de quem quer que seja, nem suprime o contraditório da parte contrária. Opera no plano da interpretação

normativa e da adequação procedimental, corrigindo a assimetria de partida, aquilo que Barbosa e Casas Maia (2014) denominam isonomia dinâmica, e não no plano do resultado do julgamento.

A proteção, contudo, não se distribui de modo uniforme, porque a vulnerabilidade admite graus. A categoria da hipervulnerabilidade nomeia precisamente o agravamento decorrente da sobreposição de fatores em um mesmo sujeito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o conceito a partir de precedentes relatados pelo ministro Herman Benjamin: no REsp 586.316/MG, ao tratar do dever de informação-advertência quanto à presença de glúten em alimentos, assentou-se que o sistema protetivo deve voltar-se prioritariamente àqueles que, por integrarem minorias frequentemente ignoradas, mais sofrem com a padronização das relações de consumo; no REsp 1.264.116/RS, a expressão foi empregada para alcançar pessoas socialmente estigmatizadas ou excluídas. A consequência processual é direta: quanto mais intenso o grau de vulnerabilidade, mais reforçados os deveres de proteção e mais robustas devem ser as técnicas de compensação adotadas pelo juízo. Trata-se de percepção especialmente relevante em contextos como o amazônico, no qual fatores geográficos, econômicos, linguísticos e institucionais raramente incidem de forma isolada.

A grafia de(s)colonial registra a coexistência de duas formas correntes na literatura e sinaliza uma crítica de fundo ao modelo processual herdado. O processo civil brasileiro foi edificado sobre matriz europeia e sobre a figura de um litigante abstrato, presumidamente informado, alfabetizado, urbano e apto a comparecer perante o juízo, pressupostos que não descrevem a maior parte da população brasileira. Ler o processo em chave de(s)colonial significa questionar a colonialidade do poder e do saber que sustenta essa universalização (QUIJANO, 2005) e reconhecer, com Santos (2019), a legitimidade de saberes e formas de vida historicamente marginalizados pelo cânone jurídico. No plano prático, a diretriz se traduz em exigências concretas: mediação linguística e tradução, perícia cultural, valorização da oralidade e adaptação de prazos e de formas à realidade do jurisdicionado. Não por acaso, o repertório normativo latino-americano vem incorporando tais parâmetros, como se observa nas Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, aprovadas em 2008 e atualizadas em 2018 no âmbito da Cúpula Judicial Ibero-Americana.

Um microssistema, porém, não se sustenta apenas por normas e princípios: depende de sujeitos institucionais capazes de acioná-lo. A Constituição de 1988 desenhou um sistema de justiça plural, no qual o Ministério Público e a Defensoria Pública ocupam posições distintas e complementares. Ao Ministério Público cabe a fiscalização da ordem jurídica (artigo 178 do

CPC), atuação de natureza objetiva cuja amplitude o Superior Tribunal de Justiça reafirmou ao reconhecer sua legitimidade para a ação de alimentos em favor de criança ou adolescente (Súmula 594). À Defensoria Pública, definida pelo artigo 134 da Constituição como expressão e instrumento do regime democrático, coube a defesa dos necessitados, com legitimidade coletiva confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.943 e pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.192.577/RS.

É nesse ponto que se insere a contribuição mais original de Casas Maia. Formulada em 2014, a tese do *custos vulnerabilis*, ou guardião dos vulneráveis, sustenta que a Defensoria Pública pode intervir em nome próprio, no exercício de seu interesse finalístico-institucional, ainda que a parte esteja representada por advogado particular. Distingue-se, assim, tanto da representação processual quanto do *amicus curiae*, e diferencia-se da atuação ministerial pela parcialidade institucional que lhe é inerente: enquanto o Ministério Público fiscaliza a correta aplicação da ordem jurídica, a Defensoria intervém vocacionada à proteção do vulnerável. O instituto encontrou acolhida legislativa no § 1º do artigo 554 do Código de Processo Civil e reconhecimento jurisprudencial progressivo, com destaque para os embargos de declaração no REsp 1.712.163/SP, nos quais o Superior Tribunal de Justiça admitiu a intervenção em processos de formação de precedentes favoráveis aos vulneráveis. A construção comporta limites afirmados pela própria jurisprudência: a intervenção não é um fim em si mesma, não pode ser banalizada e tampouco pode voltar-se contra o vulnerável que a instituição existe para proteger. Como observa Casas Maia (2025), a relação entre as duas instituições é de concorrência, e não de exclusividade.

Sintetizadas, as contribuições dos autores revelam-se complementares. De Zaneti Jr. provêm a teoria circular dos planos, que recusa a separação estanque entre direito material e direito processual e permite que a proteção substantiva molde os instrumentos processuais, a sistematização da constitucionalização do processo e a experiência acumulada na construção do microssistema da tutela coletiva. De Casas Maia provêm o *custos vulnerabilis*, a categoria dos necessitados constitucionais, a formulação da isonomia dinâmica e o esforço de delimitar os fatores determinantes de vulnerabilidade. Trata-se de produção gestada, em boa medida, na Amazônia, o que confere ao debate uma perspectiva situada, e não meramente importada. Da convergência entre ambos resulta a proposta de leitura do microssistema a partir de três pressupostos: a harmonia com a constitucionalização do processo, o reconhecimento da circularidade entre os planos material e processual e a atualização contínua da teoria das vulnerabilidades processuais, inaugurada por Tartuce (2012).

Em síntese, o Microssistema Processual de Proteção dos Vulneráveis opera como técnica de conversão: pretende transformar o acesso formal à jurisdição em acesso efetivo, mediante a articulação coordenada de normas protetivas, de um vetor interpretativo pró-vulnerável e de instituições vocacionadas a acionar tais garantias. Sua adoção, todavia, não produz resultados automáticos. Como advertem Cappelletti e Garth (1988), o acesso efetivo constitui o requisito mais básico de um sistema jurídico que pretenda garantir direitos, e não apenas proclamá-los. A advertência impõe examinar, adiante, em que medida esse arranjo normativo encontra, na realidade concreta, as condições materiais e institucionais necessárias à sua efetivação.

METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza básica, com abordagem qualitativa e objetivo descritivo-reflexivo. Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir do levantamento, seleção e análise de produções científicas relacionadas ao Direito da Proteção dos Vulneráveis. A pesquisa bibliográfica, conforme Gil (2008), permite ao pesquisador examinar criticamente contribuições teóricas já consolidadas sobre determinado fenômeno, possibilitando a construção de novas interpretações acerca do objeto investigado.

Do ponto de vista epistemológico, o estudo insere-se em uma perspectiva crítico-hermenêutica, orientada pela compreensão do Direito como fenômeno histórico, social e culturalmente situado. Além disso, adota contribuições da perspectiva decolonial, especialmente no que se refere à valorização de múltiplas experiências de vulnerabilidade e à crítica de modelos jurídicos universalizantes, dialogando com as reflexões de Boaventura de Sousa Santos (2019) acerca das Epistemologias do Sul e com as formulações de Maurílio Casas Maia e Hermes Zaneti Jr. sobre a proteção jurídica dos vulneráveis.

O corpus de análise é composto pelas obras *Direito da Proteção dos Vulneráveis: Introdução Crítica* (Casas Maia, 2025) e *Microssistema Processual de Proteção dos Vulneráveis* (Zaneti Jr.; Casas Maia, 2025), selecionadas em razão de sua relevância para a compreensão da vulnerabilidade como categoria jurídica e para a construção de mecanismos processuais voltados à efetivação dos direitos fundamentais.

A coleta dos dados consistiu na leitura sistemática das obras selecionadas, seguida da identificação das principais categorias analíticas, tais como vulnerabilidade,

hipervulnerabilidade, acesso à justiça, igualdade material, proteção jurídica diferenciada e microssistema processual. A análise foi conduzida mediante interpretação hermenêutica e análise temática do conteúdo, inspirada em Bardin (2016), buscando identificar convergências, fundamentos e contribuições teóricas dos autores para o desenvolvimento do Direito da Proteção dos Vulneráveis.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Potencialidades do Direito da Proteção dos Vulneráveis para a Efetivação dos Direitos Fundamentais

A palavra “potencialidade” significa algo que tem força e capacidade para ser; o Direito, enquanto conjunto normativo, o chamado “rules of law” (Zaneti Jr; Casas Maia, 2025), pertence ao mundo do dever-ser, ou seja, aquilo que deve acontecer de acordo com a realidade fática.

É nítido que há uma diferença abissal entre aquilo que deve-ser e aquilo que é, por melhor que seja a estrutura normativa de uma sociedade esta não basta *per si*. Se a aplicabilidade das normas não for efetiva, sobretudo na garantia dos direitos fundamentais, gera-se uma completa insegurança jurídica, a qual prejudica especialmente os indivíduos considerados socialmente vulneráveis, na medida de suas vulnerabilidades.

Em nossa realidade brasileira isso é ainda mais nítido, haja vista as várias particularidades regionais, locais, a diversidade cultural, e as demais características pormenorizadas e únicas dos povos que constroem nossa nação.

Ao observar nossas diferentes nuances e características, torna-se claro que pautar o sistema de justiça brasileiro em uma visão unilateral do direito colonial europeu, com sua concepção de igualdade meramente formal, é extremamente pernicioso. Daí a necessidade de um *direito decolonial*, ou seja, que respeite as múltiplas realidades locais e os sujeitos de direitos plurais. (Zaneti Jr; Casas Maia, 2025)

A Constituição Federal de 1988 não à toa é chamada de Constituição Cidadã, pois nela estão disciplinadas as garantias e os direitos fundamentais, bem como os mecanismos para sua efetivação. Estes complexos e plurais, de modo que a composição do sistema de justiça brasileiro seja ampla e vise sempre sanar as mazelas existentes. Como bem descrevem os professores Hermes Zaneti Jr. e Maurílio Casas Maia:

No Brasil, a Constituição da República de 1988 traça um design plural, complexo e multiorgânico ao Sistema de Justiça, composto pelas seguintes instituições: Judiciário (art. 92-126), Ministério Público (art. 127-130), Advocacia Pública (art. 131-132), Advocacia (Art. 133 - única "instituição" não pública do Sistema de Justiça constitucional) e Defensoria Pública (art. 134). Cada uma de tais instituições recebeu das "mãos" do constituinte sua respectiva missão, pela qual deve velar. (Zaneti Jr., Hermes; Casas Maia, 2025, p. 41)

Para além disso, é necessário ressaltar que as instituições de justiça devem atuar de maneira coordenada na busca e eficácia da segurança jurídica de todos, com atenção especial aos mais vulneráveis. Estes têm mais dificuldade no acesso à justiça, e na efetivação de seus direitos básicos e fundamentais.

Nesse diapasão, surge o Microsistema Processual de Proteção das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (MPPV), desenvolvido por Hermes Zaneti Jr. e Maurílio Casas Maia, com inspirações latino-americanas o MPPV vem para romper as barreiras e travas existentes para a promoção do acesso à justiça aos mais vulneráveis.

Todas instituições do sistema de justiça têm suas responsabilidades para com os mais vulneráveis, mas frisa-se que algumas desempenham um papel maior, dada a própria finalidade para a qual a instituição foi criada. São estas o Ministério Público, na fiscalização da aplicação da lei, como promotor da ordem jurídico-democrática; e a Defensoria Pública, que na atuação em defesa dos mais vulneráveis atua como “expressão e instrumento do regime democrático”. (Zaneti Jr; Casas Maia, 2025, p. 46)

O Direito é o amálgama necessário para a proteção dos mais vulneráveis e a efetivação dos direitos fundamentais, contudo apenas o faz por meio das instituições inclusivas de justiça. Estas visam promover a justiça aos socialmente vulneráveis, na medida de suas vulnerabilidades.

Destacam-se os avanços do MPPV junto ao Superior Tribunal de Justiça, vide aos julgados CC 190.666/MG⁷ e CC 197.661/SC⁸, ambos confirmam e corroboram o “princípio do juízo imediato”, dada a urgência da proteção e efetivação do direito, entende-se que, em determinados casos, todo juízo é competente para satisfazer as necessidades jurídicas imediatas; junto ao Conselho Nacional de Justiça, que na busca para promover um Judiciário mais inclusivo tem emitido resoluções e recomendações como o “Protocolo para julgamento sob perspectiva de gênero (2021)”, o “Protocolo para julgamento sob perspectiva racial” (2024) e o “Protocolo para pessoa indígena” (2024). (Zaneti Jr; Casas Maia, 2025)

⁷ (STJ, CC 190.666/MG, rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 08.02.2023, Dje 14.02.2023, g.n.)

⁸ (STJ, CC 197.661/SC, rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 09.08.2023, DJe 16.08.2023, g.n.).

Sob a perspectiva da pessoa indígena a atuação da MPPV junto ao Judiciário Brasileiro é cada vez mais forte, recentemente em outubro de 2025, na cidade de Grajaú, estado do Maranhão, tivemos a primeira sentença judicial traduzida para uma língua indígena no país⁹ – de iniciativa do juiz Alexandre Magno Nascimento de Andrade, titular da primeira vara do Fórum da Comarca de Grajaú-MA, com apoio do estagiário da primeira Vara de Grajaú-MA e universitário Antalyson Guajajara, indígena e estudante do curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) –, a tradução foi para a língua *ze'etete* (“a fala boa”), falada pelos indígenas Guajajara, pertencente ao tronco linguístico Tupi-Guarani.

Apesar dos entraves ainda muito presentes, nota-se que são paulatinos os avanços presentes no Direito Brasileiro (tanto processual, quanto material) promovidos pelo Microssistema Processual de Proteção das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, na busca da efetivação dos direitos fundamentais dos mais socialmente vulneráveis.

Limites e Desafios do Microssistema Processual de Proteção dos Vulneráveis na Realidade Amazônica

A construção do Microssistema Processual de Proteção das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (MPPV), desenvolvida por Hermes Zaneti Jr. e Maurílio Casas Maia, representa importante avanço na concretização do acesso à justiça ao reconhecer que a vulnerabilidade não decorre de uma condição inerente ao indivíduo, mas dos obstáculos que dificultam o exercício de direitos e impõem tratamento processual diferenciado. Não por outra razão, os autores destacam que os sujeitos vulneráveis “não compõem segmento homogêneo, sendo necessário flexibilidade e adaptação para conferir resposta correta às necessidades concretas de cada indivíduo ou grupo”. Essa premissa adquire especial relevância quando analisada sob a perspectiva amazônica, cuja realidade evidencia que a vulnerabilidade é potencializada por fatores que extrapolam a dimensão jurídica e alcançam aspectos territoriais, culturais e institucionais.

Embora o MPPV ofereça instrumentos processuais aptos à proteção diferenciada dos grupos vulneráveis, sua efetividade depende da existência de condições materiais mínimas para o exercício dos direitos. Na Amazônia, entretanto, a vasta extensão territorial, a dispersão populacional, a predominância do transporte fluvial e a desigual presença das instituições

⁹ Judiciário de Grajaú (MA) traduz sentença para a língua indígena Guajajara. Conselho Nacional de Justiça, 14 out. 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/judiciario-de-grajau-ma-traduz-sentenca-para-a-lingua-indigena-guajajara/>>. Acesso em: 17 jul. 2026.

públicas fazem com que o acesso à justiça permaneça, em muitos casos, mais formal do que efetivo. Essa realidade demonstra que a vulnerabilidade, na região, raramente decorre de um único fator, sendo resultado da sobreposição de circunstâncias sociais, econômicas, geográficas e culturais que dificultam o acesso ao sistema de justiça.

Essa constatação torna-se evidente quando se observa a situação dos povos indígenas e das comunidades ribeirinhas. Apesar do reconhecimento constitucional dos direitos dos povos indígenas e das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 454/2022, a efetividade da tutela jurisdicional ainda encontra obstáculos relacionados às distâncias territoriais, às diferenças linguísticas e à necessidade de construção de um diálogo intercultural entre o sistema de justiça e as comunidades tradicionais. De forma semelhante, milhares de ribeirinhos dependem exclusivamente do transporte fluvial para alcançar as sedes das comarcas, circunstância que dificulta o comparecimento a audiências, a produção de provas e o acompanhamento processual. Nesses casos, a vulnerabilidade decorre não apenas da condição econômica do jurisdicionado, mas da própria geografia amazônica, que impõe limitações concretas ao exercício do direito de ação.

Os mesmos desafios podem ser identificados na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e das pessoas com deficiência. Embora a Lei Maria da Penha e a Lei Brasileira de Inclusão tenham consolidado importantes mecanismos de tutela diferenciada, sua efetividade pressupõe a existência de uma rede institucional capaz de assegurar proteção contínua e acessível. Em diversos municípios do interior do Amazonas, contudo, a ausência de delegacias especializadas, equipes multidisciplinares, serviços de acolhimento e estruturas adequadas de acessibilidade reduz significativamente a eficácia dessas garantias. A consequência é que a proteção prevista em lei nem sempre se converte em proteção efetivamente disponível.

Os exemplos acima evidenciam que os desafios enfrentados pelos grupos vulneráveis na Amazônia transcendem a mera existência de mecanismos processuais de proteção. Essa realidade confirma a advertência de Boaventura de Sousa Santos e colaboradores de que o acesso à justiça é condicionado por obstáculos que ultrapassam a dimensão econômica. Segundo os autores, "a sociologia da administração da justiça tem-se ocupado também dos obstáculos sociais e culturais ao efetivo acesso à justiça por parte dos grupos sociais mais vulneráveis" (Santos *et al.*, 2002, p. XX). Na Amazônia, tais obstáculos assumem contornos ainda mais complexos, pois se somam às barreiras geográficas, às dificuldades logísticas, à diversidade sociocultural e à reduzida presença institucional em diversas localidades do interior.

Nesse contexto, o fortalecimento da Defensoria Pública e da presença institucional do Poder Judiciário revela-se condição indispensável para a concretização do Microssistema Processual de Proteção das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. Como ensinam Cappelletti e Garth, "o acesso efetivo à justiça pode, assim, ser encarado como o requisito mais básico — o mais fundamental dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos" (Cappelletti; Garth, 1988). A realidade amazônica evidencia que a existência de um sofisticado sistema normativo não basta para assegurar a efetividade da tutela diferenciada quando persistem obstáculos estruturais ao exercício dos direitos fundamentais. Mais do que ampliar o catálogo de garantias processuais, o grande desafio do MPPV consiste em adaptar seus instrumentos às peculiaridades territoriais, culturais e institucionais da Amazônia, permitindo que a promessa constitucional de acesso à justiça deixe de ser apenas formal para tornar-se concretamente acessível às populações em situação de vulnerabilidade.

CONCLUSÃO - ALESSANDRA

O presente estudo teve como objetivo refletir sobre as contribuições teóricas de Maurilio Casas Maia e Hermes Zaneti Jr. para a compreensão da vulnerabilidade como categoria jurídica e para a consolidação do Direito da Proteção dos Vulneráveis, evidenciando sua relevância para a efetivação dos direitos fundamentais e para a ampliação do acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir da análise bibliográfica das obras *Direito da Proteção dos Vulneráveis: Introdução Crítica* e *Microssistema Processual de Proteção dos Vulneráveis*, foi possível verificar que a vulnerabilidade ultrapassa a concepção tradicional de fragilidade individual, constituindo elemento jurídico apto a orientar a interpretação das normas, a formulação de políticas públicas e a construção de mecanismos processuais destinados à promoção da igualdade material.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que o reconhecimento da vulnerabilidade como categoria jurídica representa importante evolução do pensamento jurídico contemporâneo, uma vez que rompe com a lógica estritamente formal da igualdade perante a lei e passa a considerar as desigualdades concretas que limitam o exercício efetivo dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a proteção diferenciada conferida a determinados indivíduos e grupos não configura privilégio, mas instrumento legítimo de concretização do princípio da isonomia substancial,

permitindo que pessoas em situações desiguais recebam tratamento compatível com suas necessidades específicas.

As contribuições desenvolvidas por Maurilio Casas Maia revelam-se especialmente relevantes ao ampliar o conceito de vulnerabilidade processual para além da insuficiência econômica, abrangendo fatores técnicos, culturais, informacionais, sociais, físicos, psicológicos e institucionais que podem comprometer a participação efetiva do jurisdicionado no processo. Da mesma forma, a formulação da teoria do custos vulnerabilis, da categoria dos necessitados constitucionais e da isonomia dinâmica demonstra que a atuação das instituições do sistema de justiça deve estar orientada pela promoção do equilíbrio processual e pela proteção efetiva daqueles que enfrentam maiores obstáculos para acessar a tutela jurisdicional.

De igual modo, a construção teórica desenvolvida em conjunto por Hermes Zaneti Jr. e Maurilio Casas Maia acerca do Microsistema Processual de Proteção dos Vulneráveis representa significativa inovação para o Direito Processual brasileiro. Ao propor a integração entre normas constitucionais, tratados internacionais de direitos humanos e legislações protetivas específicas, os autores apresentam um modelo interpretativo capaz de conferir unidade e coerência ao sistema de proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Trata-se de uma proposta que privilegia o diálogo entre as fontes normativas e reafirma a necessidade de um processo constitucionalmente comprometido com a promoção da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da efetividade dos direitos fundamentais.

A pesquisa também evidenciou que a concretização desse microsistema depende não apenas da existência de um robusto arcabouço normativo, mas da atuação coordenada das instituições que compõem o sistema de justiça, especialmente do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Advocacia. A efetividade das garantias processuais exige uma postura institucional sensível às múltiplas manifestações da vulnerabilidade, reconhecendo que o tratamento uniforme de realidades profundamente distintas tende a perpetuar desigualdades históricas e estruturais.

Sob essa perspectiva, a análise da realidade amazônica revelou que os desafios para a efetivação do Direito da Proteção dos Vulneráveis assumem contornos ainda mais complexos. Fatores geográficos, territoriais, culturais, linguísticos e institucionais intensificam as dificuldades de acesso à justiça enfrentadas por povos indígenas, comunidades ribeirinhas, pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência e outros grupos vulnerabilizados.

Nesses contextos, torna-se evidente que a mera previsão legal de direitos não é suficiente para assegurar sua concretização, sendo indispensável a adoção de mecanismos processuais flexíveis, políticas públicas inclusivas e estruturas institucionais capazes de atender às especificidades regionais.

Os avanços recentes observados na jurisprudência dos tribunais superiores, bem como as iniciativas promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça voltadas à adoção de protocolos de julgamento sob perspectivas de gênero, raça e proteção dos povos indígenas, demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro caminha no sentido de incorporar uma compreensão mais ampla e humanizada da vulnerabilidade. Entretanto, persistem desafios relacionados à insuficiência estrutural do sistema de justiça, à desigual distribuição dos serviços públicos e à necessidade de fortalecimento das instituições responsáveis pela tutela dos direitos fundamentais, especialmente em regiões marcadas por profundas desigualdades sociais e territoriais.

Dessa forma, conclui-se que as contribuições teóricas de Maurílio Casas Maia e Hermes Zaneti Jr. oferecem fundamentos consistentes para a consolidação de um modelo processual comprometido com a igualdade material e com a proteção diferenciada das pessoas em situação de vulnerabilidade. Suas formulações representam importante avanço na construção de um Direito mais inclusivo, democrático e sensível às múltiplas realidades existentes na sociedade brasileira, reafirmando que o acesso à justiça somente se concretiza quando os instrumentos processuais são capazes de reduzir desigualdades e promover condições efetivamente equitativas para o exercício dos direitos.

Por fim, destaca-se que o Direito da Proteção dos Vulneráveis constitui um campo em constante desenvolvimento, cuja evolução dependerá do permanente diálogo entre doutrina, jurisprudência e políticas públicas. Novas pesquisas poderão aprofundar a aplicação prática do Microssistema Processual de Proteção dos Vulneráveis em diferentes contextos sociais e regionais, contribuindo para o aperfeiçoamento das instituições e para a construção de um sistema de justiça cada vez mais comprometido com a dignidade da pessoa humana, a inclusão social e a efetiva realização dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; CASAS MAIA, Maurilio. Isonomia dinâmica e vulnerabilidade no direito processual civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 230, p. 349-368, abr. 2014.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues; CASAS MAIA, Maurilio. Idosos e planos de saúde: os necessitados constitucionais e a tutela coletiva via Defensoria Pública: reflexões sobre o conceito de coletividade consumidora após a ADI 3.943 e o EREsp 1.192.577. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 25, n. 106, p. 201-227, jul./ago. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105compilada.htm. Acesso em: 24 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). Embargos de declaração no Recurso Especial n. 1.712.163/SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 25 set. 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 27 set. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+adj+%28%221712163%22+ou+%221712163%22-SP+ou+%221712163%22%2FSP+ou+%221.712.163%22+ou+%221.712.163%22-SP+ou+%221.712.163%22%2FSP%29%29.prec%2Ctext>. Acesso em: 24 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Embargos de divergência em Recurso Especial n. 1.192.577/RS. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em: 21 out. 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 13 nov. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20151113&formato=PDF&nreg=201402469723&salvar=false&seq=49441580&tipo=91>. Acesso em: 24 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Recurso Especial n. 586.316/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 17 abr. 2007. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 19 mar. 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301612085&dt_publicacao=19/03/2009. Acesso em: 24 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Recurso Especial n. 1.264.116/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 18 out. 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 13 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=>

&dt=20120413&formato=PDF&nreg=201101565299&salvar=false&seq=1097533&tipo=0.
Acesso em: 24 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 594. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. Segunda Seção, julgada em 25 out. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 6 nov. 2017. Disponível em: https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/sumula-594?sf_culture=pt_BR. Acesso em: 24 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 601. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. Corte Especial, julgada em 7 fev. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 14 fev. 2018. Disponível em: https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/sumula-601?sf_culture=pt_BR. Acesso em: 24 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgada em: 7 maio 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 154, 6 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>. Acesso em: 24 jul. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASAS MAIA, Maurilio. As intervenções constitucionais do Ministério Público (*custos iuris*) e da Defensoria Pública (*custos vulnerabilis*) no microssistema processual de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade: concorrência e não exclusividade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 114, v. 1.071, p. 19-71, jan. 2025.

CASAS MAIA, Maurilio. *Direito da proteção dos vulneráveis: introdução crítica*. Salvador: JusPodivm, 2026.

CASAS MAIA, Maurilio. *O ciclo jurídico da vulnerabilidade e a legitimidade institucional da Defensoria Pública: limitador ou amplificador constitucional da assistência jurídica integral?* 2020. 251 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_1f9e86058549b008417f05edec8570b3. Acesso em: 24 jul. 2026.

CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA. *Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade*. Brasília, DF: Cumbre Judicial Iberoamericana, 2008. Atualizadas pela XIX Cumbre Judicial Iberoamericana, Quito, 2018. Disponível em: <https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-02/LAS%20100%20REGLAS%20DE%20BRASILIA.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2026.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 4.

FINEMAN, Martha Albertson. The vulnerable subject: anchoring equality in the human condition. *Yale Journal of Law & Feminism*, New Haven, v. 20, n. 1, p. 1-23, 2008. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/bitstreams/f23fa6fb-d926-43dd-8627-d880c7337a8a/download>. Acesso em: 24 jul. 2026.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOODIN, Robert E. *Protecting the vulnerable: a reanalysis of our social responsibilities*. Chicago: University of Chicago Press, 1985.

LUNA, Florencia. Elucidating the concept of vulnerability: layers not labels. *International Journal of Feminist Approaches to Bioethics*, Toronto, v. 2, n. 1, p. 121-139, 2009. DOI: <https://doi.org/10.3138/ijfab.2.1.121>.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Nova York: Nações Unidas, 1965. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial>. Acesso em: 24 jul. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Nova York: Nações Unidas, 2006. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-persons-disabilities>. Acesso em: 24 jul. 2026.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas e direitos humanos. *Revista USP*, São Paulo, n. 69, p. 36-43, mar./maio 2006. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i69p36-43>.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

SANTOS, Boaventura de Sousa (dir. científico); PEDROSO, João (coord.); TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. *O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa; Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2002. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/lex/a_pdf/01_boaventura_acesso_jud_pt.pdf. Acesso em: 24 jul. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ZANETI JR., Hermes. *A constitucionalização do processo: do problema ao precedente: da teoria do processo ao Código de Processo Civil de 2015*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ZANETI JR., Hermes; CASAS MAIA, Maurílio. *Microsistema processual de proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Tirant Brasil, 2025.

ZANETI JR., Hermes; CASAS MAIA, Maurílio. O microsistema de proteção dos vulneráveis: a desafiante missão do STJ. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 18 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-18/o-microsistema-de-protecao-dos-vulneraveis-e-a-desafiante-missao-do-stj/>. Acesso em: 24 jul. 2026.